

A. I. N° - 210436.0053/09-2
AUTUADO - PATRÍCIA FURTUNATO FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27.09.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/10/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Contagem de Caixa à fl.05.

Na descrição dos fatos consta: *"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA CONSUMIDOR FINAL, APURADA ATRAVÉS DE TERMO DE CONTAGEM DE CAIXA, COM RESULTADO POSITIVO NO VALOR DE 1.010,00 OPORTUNAMENTE FOI EMITIDA NOTA FISCAL N° 0349 EM 16/10/2009 REFERENTE A DIFERENÇA ENCONTRADA."*

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 15/12/2009 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documento à fl.17, tendo, posteriormente, se manifestado pelo reconhecimento integral do débito e a conseqüente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 31 a 32, que confirmam a efetivação do pagamento da exigência fiscal.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda em unanidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210436.0053/09-2**, lavrado contra **PATRÍCIA FURTUNATO FERREIRA DA SILVA**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR